



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.906372/2008-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.280 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Analise a validade e autenticidade dos comprovantes anuais de rendimentos e retenções (e-Fls.119 a 124), apresentados pelo contribuinte nesta fase recursal, bem como confirme a existência de crédito de CSLL retido na fonte, no valor de R\$ 6.785,42, apto a compor o saldo negativo da apuração do ano-calendário 2004; (ii) Confirme a autenticidade do depósito Judicial (e-Fl. 112), bem como averigue se a parcela deste, no valor de R\$ 4.991,65, refere-se à estimativa de CSLL do AC 2004, conforme contabilizado pelo contribuinte na Ficha 17 da DIPJ (e-Fl. 111), e se esta parcela encontra-se apta e disponível a compor o saldo negativo da apuração do ano-calendário 2004; (iii) Anexe ao presente processo a cópia integral da DIPJ 2005, exercício 2004. (iv) Anexe ao processo a cópia integral do processo judicial citado pelo contribuinte, qual seja o Mandado de Segurança nº 97.00.00558-5.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-37.028, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte para quitar débitos de estimativas mensais de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL – código 246901, dos períodos de apuração março/2005,

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.280 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906372/2008-81

setembro/2005, abril/2006 e junho/2006. O contribuinte indica como crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 44.483,84.

A Repartição de origem, nos termos do Despacho Decisório, Nº de Rastreamento: 775539067, datado de 18/07/2008 (fl. 02), concluiu por não reconhecer o direito creditório ao interessado, pois o saldo negativo de CSLL informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) no valor de R\$ 49.006,88 não correspondente ao saldo negativo informado no Per/Dcomp (R\$ 44.483,84).

Na manifestação de inconformidade (fls. 21 a 32) apresentada em 28/08/2008, o interessado alega, em síntese, que:

- o saldo negativo informado no Per/Dcomp difere do valor apurado no DIPJ, tendo em vista o valor do depósito judicial efetuado a maior (R\$ 4.423,04). Informa que o valor do depósito judicial somente passa a ser crédito líquido e certo e passível de compensação com o trânsito em julgado da decisão judicial que estava a amparar sua pretensão;

- no demonstrativo parcelas crédito DIPJ ficha 17 – na linha 43 foi informado o valor total da CSLL mensal paga por estimativa mensal – R\$ 85.632,20 e na linha 46 foi informado o valor total de CSLL Retenção Fonte p/Órgão Público – R\$ 8.299,54, correspondente ao total de R\$ 93.931,74;

- o valor total da CSLL paga por estimativa mensal informada na linha 43– ficha 17 – DIPJ (R\$ 85.632,20), está composto de pagamentos efetuados por DARF no total de R\$ 76.117,51 e o valor do depósito judicial no total de R\$ 9.514,69;

- no demonstrativo parcelas crédito Per/Dcomp somente o valor total de CSLL retenção fonte p/Órgão Público R\$ 8.299,54 e o total de pagamentos efetuados por DARF R\$ 76.117,51. Sendo a diferença de R\$ 9.514,69 corresponde ao depósito judicial.

Ao final, pede a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações efetuadas.

É o Relatório.”

transcrita: Como mencionado, a DRJ reconheceu parte do crédito, conforme ementa a seguir

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O contribuinte tem direito a compensar a contribuição paga a maior que a devida apurada na declaração, ou, ainda, pleitear administrativamente a restituição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) A questão a ser decidida é definir se o contribuinte possui o crédito informado no Per/Dcomp no valor de R\$ 44.483,84, a título de saldo negativo de CSLL no período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004.

Para tanto, faz necessário confirmar a CSLL retida na fonte efetuada por Órgão Público, que foi informada no Per/Dcomp no valor de R\$ R\$ 8.299,54 e a quitação pelo contribuinte das estimativas mensais da CSLL do período-base, origem do referido saldo negativo, lembrando que o ônus de provar o crédito cabe ao contribuinte, que o alega.

Em relação à CSLL retida na fonte informada no Per/Dcomp, restou confirmado em DIRFs entregues pelas fontes pagadoras (Órgãos Públicos) os seguintes valores:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.280 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.906372/2008-81

CNPJ/Fonte Pagadora	Órgão Público	Rendimento Tributável informado (R\$)	CSLL retida na Fonte (1% do rendimento tributável informado)	Comprovação
03.658.507/0001-25	TRF 1ª RF	10.117,80	101,19	DIRF fl. 47
17.217.985/0054-16	UFMG	1.100,75	11,00	DIRF fl. 48
33.376.989/0001-91	IRF Brasil	136.039,24	1.360,39	DIRF fl. 49
33.654.831/0001-36	CNPQ	2.965,58	29,65	DIRF fl. 50
34.028.316/0001-03	EBCT	1.191,70	11,92	DIRF fl. 51
Total			R\$ 1.514,15	

Em relação às estimativas mensais de CSLL, confirma-se a quitação por DARF do valor de **R\$ 76.117,51**, referente ao período 06/2004.

Considerando os valores acima confirmados no total de R\$ 77.731,66 (R\$ 1.514,15 + R\$ 76.117,51) e que na DIPJ do ano-calendário de 2004 apresentada consta apuração da contribuição devida declarada de R\$ 44.924,86, resulta, efetivamente, em saldo negativo da CSLL em 31/12/2004 de R\$ 32.706,80.

Registra-se que o saldo negativo apurado de R\$ 32.706,80, corresponde exatamente a diferença entre o saldo negativo informado na DIPJ (R\$ 49.006,88) e os depósitos judiciais efetuados no total de R\$ 9.514,69, que a defesa informa somente ser crédito líquido e certo e passível de compensação com o trânsito em julgado da decisão judicial que estava a amparar sua pretensão, mais o valor não confirmado de CSLL retida na fonte de R\$ 6.785,39 (R\$ 8.299,54 – R\$ 1.514,15).

Conclusão

Diante do exposto, voto pela alteração do Despacho Decisório de fl. 02, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 32.706,80, a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 (período de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2004), possibilitando homologar as compensações declaradas até esse limite.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 68), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/05/2012 (e-Fls. 70 a 81).

No referido recurso, a Recorrente alegou, em síntese:

- I. Que o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 é de R\$ 44.483,84, já descontado o valor do depósito judicial realizado a maior na *quantum* de R\$ 4.523,04;
- II. Que em razão desse valor a maior do depósito judicial, constatou-se a diferença do Saldo Negativo apurado na DIPJ e o informado na DCOMP;
- III. Que “em relação à CSLL retida pela fonte pagadora (Órgão Público) IRB – Brasil Resseguros S.A. (CNPJ n. 033.376.989/0001-91), no valor de R\$ 8.145,78, tal valor foi efetivamente retido na fonte, conforme se pode comprovar através dos Comprovantes Anuais de Rendimentos e de Retenção de IRRF – Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 2004, fornecidas pela fonte pagadora à Contribuinte, ora Recorrente (em anexo), gerando, conseqüentemente, um crédito de CSLL junto ao fisco.
- IV. Que “Cabe ressaltar, por oportuno, que o IRB – BRASIL SEGUROS S.A., ao apresentar o Comprovante Anual de Rendimentos e de Retenção de IRRF – PESSOA JURÍDICA, no CNPJ e em nome da Contribuinte, ora Recorrente, o fez mediante a emissão de 2 (dois) COMPROVANTES, um

com a rubrica UND SEG, REGISTRO 088950, no valor de R\$ 1.360,36, e outro com a rubrica UNID PSJ, REGISTRO 105759, no valor de R\$ 6.785,42, que, somados, totalizam a importância de R\$ 8.145,78.”

- V. Que “De outra ponta, é ver-se que, **em relação aos depósitos judiciais, há de ser incluído o valor de R\$ 4.991,65**, na apuração do Saldo Negativo de DIPJ, devendo apenas o valor dos depósitos judiciais efetuados a maior (R\$ 4.523,04), ser excluído do Saldo Negativo original utilizado nas Declarações de Compensação (PER/DCOMP’S) levadas a efeito pela Contribuinte, ora Recorrente, situação que de fato ocorreu no caso em tela.”
- VI. Por fim, conclui: “Portanto, há de ser incluído no Saldo Negativo DIPJ apurado pela Autoridade Fazendária (R\$ 32.706,80) o valor de **R\$ 6.785,39**, correspondente à CSLL retida pela fonte pagadora (Órgão Público) IRB – Brasil Resseguros S.A. (CNPJ n.033.376.989/0001-91), mais o valor de **R\$ 4.991,65**, correspondente aos depósitos judiciais efetuados a maior (R\$ 4.523,04), devendo assim ser reconhecido o Saldo Negativos de DIPJ (2004), no valor de **R\$ 44.483,84**, possibilitando à Contribuinte, ora Recorrente, efetuar as compensações até o limite desse Saldo Negativo apurado (**Saldo Negativo original PER/DCOMP**).”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, o presente processo, a verificar o direito creditório informado em DCOMP como decorrente de pagamento Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 44.483,84.

Tem-se que a controvérsia remanescente reside em 2 pontos:

- I. parcelas de CSLL retida na fonte não confirmadas pela DRJ, no valor de R\$ 6.785,42, cuja fonte pagadora é IRB – BRASIL RESSEGUROS S.A.;
- II. parcela de CSLL de depósito judicial, em processo que transitou em julgado, no valor de R\$ 4.991,65.

Quanto ao Item I, o contribuinte alegou que houveram pagamentos de rendimentos pela IRB – BRASIL RESSEGUROS S.A., por meio de 02 (dois) registros diferentes, um com a rubrica UND SEG, REGISTRO 088950, no valor de R\$ 1.360,36, e outro com a rubrica UNID PSJ, REGISTRO 105759, no valor de R\$ 6.785,42, e que a DIRF (e-Fl. 49) somente constou as retenções do primeiro.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.280 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906372/2008-81

A fim de comprovar o alegado, a Recorrente junta ao Recurso Voluntário os comprovantes anuais de rendimentos e retenções (e-Fls.119 a 124), em que as informações acima mencionadas são confirmadas, conforme verifica-se a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS E DE RETENÇÃO DE IRRF - PESSOA JURÍDICA	
1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA			
NOME EMPRESARIAL IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.		ANO BASE	
CNPJ 033.376.989/0001-91		2004	
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS			
NOME CIA. DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL			
CPF 92751213000173	UNID PSJ	REGISTRO 105759	
3. VALOR PAGO E IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE			
MÊS	COD. RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
02/2004	6188	42.456,53	2.993,08
03/2004	6188	42.398,67	2.989,11
04/2004	6188	42.264,94	2.979,68
05/2004	6188	64.642,44	4.557,30
06/2004	6188	64.422,44	4.541,79
07/2004	6188	72.004,47	5.076,32
08/2004	6188	70.899,51	4.998,42
09/2004	6188	70.035,24	4.937,49
10/2004	6188	76.512,75	5.394,16
11/2004	6188	67.556,25	4.762,72
12/2004	6188	65.351,36	4.607,27

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS E DE RETENÇÃO DE IRRF - PESSOA JURÍDICA	
1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA			
NOME EMPRESARIAL IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.		ANO BASE	
CNPJ 033.376.989/0001-91		2004	
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS			
NOME CIA SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL			
CPF 92751213000173	UNID SEG	REGISTRO 088950	
3. VALOR PAGO E IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE			
MÊS	COD. RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
05/2004	3426	3.665,44	0,00
02/2004	6188	13.973,12	965,09
03/2004	6188	10.760,60	758,60
04/2004	6188	9.825,45	692,68
05/2004	6188	7.685,68	541,81
06/2004	6188	22.270,15	1.570,03
07/2004	6188	16.584,59	1.169,19
08/2004	6188	9.525,91	671,57
09/2004	6188	9.006,89	634,97
10/2004	6188	15.024,24	1.059,19
11/2004	6188	10.245,07	722,24
12/2004	6188	11.137,54	785,17

ANO BASE: 2004
IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
CODIGO: 6188

MÊS	BASE CALCULO	IR 2,40%	CSLL 1,00%	COFINS 3,00%	PIS 0,65%	TOTAL 7,05%
JAN/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV/2004	13.973,12	335,35	139,73	419,18	90,83	985,09
MAR/2004	10.760,60	258,25	107,61	322,80	69,94	758,60
ABR/2004	9.825,45	235,81	98,25	294,75	63,87	692,68
MAI/2004	7.685,68	184,45	76,85	230,56	49,95	541,81
JUN/2004	22.270,15	534,48	222,70	668,09	144,76	1.570,03
JUL/2004	16.584,59	398,02	165,84	497,53	107,80	1.169,19
AGO/2004	9.525,91	228,62	95,26	285,77	61,92	671,57
SET/2004	9.006,89	216,16	90,07	270,20	58,54	634,97
OUT/2004	15.024,24	360,57	150,24	450,72	97,66	1.059,19
NOV/2004	10.245,07	245,87	102,44	307,34	66,59	722,24
DEZ/2004	11.137,54	267,29	111,37	334,12	72,39	785,17
TOTAL	136.039,24	3.264,87	1.360,36	4.081,06	884,25	9.590,54

ANO BASE: 2004
IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
CODIGO: 6188

MÊS	BASE CALCULO	IR 2,40%	CSLL 1,00%	COFINS 3,00%	PIS 0,65%	TOTAL 7,05%
JAN/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV/2004	42.456,53	1.018,92	424,55	1.273,65	275,96	2.993,08
MAR/2004	42.398,67	1.017,57	423,99	1.271,96	275,59	2.989,11
ABR/2004	42.264,94	1.014,36	422,65	1.267,95	274,72	2.979,68
MAI/2004	64.642,44	1.551,42	646,42	1.939,28	420,18	4.557,30
JUN/2004	64.422,44	1.546,14	644,22	1.932,68	418,75	4.541,79
JUL/2004	72.004,47	1.728,11	720,04	2.160,14	468,03	5.076,32
AGO/2004	70.899,51	1.701,59	709,00	2.126,98	460,85	4.998,42
SET/2004	70.035,24	1.680,85	700,35	2.101,06	455,23	4.937,49
OUT/2004	76.512,75	1.836,31	765,13	2.295,39	497,33	5.394,16
NOV/2004	67.556,25	1.621,35	675,56	2.026,69	439,12	4.762,72
DEZ/2004	65.351,36	1.568,43	653,51	1.960,55	424,78	4.607,27
TOTAL	678.544,60	16.285,05	6.785,42	20.356,33	4.410,54	47.837,34

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.280 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906372/2008-81

Dessa forma, pelos documentos apresentados, verifica-se a presença de fortes indícios da existência de crédito de CSLL retido na fonte, no valor de R\$ 6.785,42, apto a compor o SN da apuração.

Contudo, em razão da apresentação desses documentos apenas nesta fase recursal, e dos requisitos de certeza e liquidez para reconhecimento do crédito tributário, previstos no Art. 170 do CTN, faz-se necessário que a DRF de origem analise a documentação apresentada, bem como confirme a sua autenticidade e validade.

No tocante ao item II, entendo que a diligência também é medida necessária.

Isso porque, analisando-se a Ficha 17 da DIPJ 2005 (e-Fl. 111), verifica-se que o contribuinte alocou as parcelas desses depósitos judiciais como pagamento de estimativas mensais, sendo o valor R\$ 76.117,51 referente ao DARF confirmado pela DRJ; R\$ 4.991,65 o valor do depósito judicial que o contribuinte entende devido; e R\$ 4.523,04 o valor que o contribuinte entende que pagou a maior no depósito judicial, totalizando a quantia de R\$ 85.632,20, o que coincide com o valor escriturado:

26.(-)var. Camp. passivas - Op. Liq. (MP n° 1.858-10/1999)	0,00
27.(-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei n° 10.637/2002)	0,00
28.(-)Outras Exclusões	0,00
29.SOMA DAS EXCLUSÕES	349.052,41
30.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	499.165,10
31.(-)Atividades em Geral	
32.(-)Atividade Rural	
33.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	499.165,10
34.(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral	0,00
35.(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
36.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	499.165,10
37.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	44.924,86
38.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Útil. Anteriormente	0,00
39.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	44.924,86
DEDUÇÕES	
40.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8°)	0,00
41.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
42.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n° 10.637/2002, art. 38)	0,00
43.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	85.632,20
44.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
45.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
46.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	8.299,54
47.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ(Lei n° 10.833/2003)	0,00
48.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei n° 10.833/2003)	0,00
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
50.(-)RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga	0,00
51.CSLL A PAGAR	-49.006,88
52.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
53.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
54.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Entretanto, o contribuinte não especifica como foram apurados esses depósitos judiciais, o que fora discutido no processo judicial, e como foram contabilizados na apuração do Saldo Negativo, limitando-se a argumentar que o processo judicial transitou em julgado, e que os depósitos judiciais deveriam ser computados na apuração do Saldo Negativo.

Além disso, não consta nos autos do processo a íntegra da DIPJ 2005, nem a cópia do processo judicial para que se possa analisar tais informações.

Nesse sentido, entendo que a diligência é medida necessária, para que se possa solicitar os documentos citados, bem como para que a DRF confirme a autenticidade dos depósitos judiciais (e-Fl. 112 a 113), e averigue se a parcela deste, no valor de R\$ 4,991,65, refere-se a estimativas de CSLL do AC 2004, conforme contabilizado pelo contribuinte e, ainda, se esta parcela encontra-se apta e disponível a compor o saldo negativo da apuração do ano-calendário 2004.

Conclusão

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.280 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906372/2008-81

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade dos comprovantes anuais de rendimentos e retenções (e-Fls.119 a 124), apresentados pelo contribuinte nesta fase recursal, bem como confirme a existência de crédito de CSLL retido na fonte, no valor de R\$ 6.785,42, apto a compor o saldo negativo da apuração do ano-calendário 2004;
- (ii) Confirme a autenticidade do depósito Judicial (e-Fl. 112), bem como averigue se a parcela deste, no valor de R\$ 4.991,65, refere-se a estimativa de CSLL do AC 2004, conforme contabilizado pelo contribuinte na Ficha 17 da DIPJ (e-Fl. 111), e se esta parcela encontra-se apta e disponível a compor o saldo negativo da apuração do ano-calendário 2004;
- (iii) Anexe ao presente processo a cópia integral da DIPJ 2005, exercício 2004.
- (iv) Anexe ao processo a cópia integral do processo judicial citado pelo contribuinte, qual seja o Mandado de Segurança nº 97.00.00558-5.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves